



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13811.001589/98-48
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.188 – 3ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria Compensação com Débito de Terceiro - Homologação Tácita
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPO DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DÉBITOS DE TERCEIRO. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação de crédito financeiro próprio com débito tributário de terceiro, pendente de julgamento na data da instituição da compensação, mediante Declaração de Compensação (Dcomp), não se converteu nesta declaração, para os efeitos previstos na legislação tributária que instituiu essa modalidade de compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste amparo legal para se aplicar a homologação tácita da compensação de débito tributário com crédito financeiro de terceiro, objeto de pedido de compensação, porque tal pedido, ainda que pendente de apreciação, na data de instituição da Dcomp, não foi convertido em declaração de compensação. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a homologação tácita, e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja examinadas as demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que negava provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo (substituta convocada), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI (fls. 01/109), no valor total de R\$179.384,08, referente a insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com amparo no art. 40 da Lei nº 8.248/91, e no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 792/93, relativamente ao mês de agosto de 1998.

O direito creditório não foi reconhecido pela unidade de origem com base nos seguintes fundamentos, em apertada síntese:

a) a contribuinte não trouxe aos autos elementos que permitam exame do cumprimento das disposições do art. 11 da Lei nº 8.248/91, bem como dos artigos. 7º e 9º do Decreto nº 792/93, embora a requerente tenha sido intimada a apresentá-los;

b) a Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia, responsável pelos exames prescritos no art. 9º do Decreto nº 792/93, por meio de ofício (cópia às fls. 182/192), informou que a empresa não cumpriu os mandamentos legais que regem a fruição dos benefícios em pauta.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3302-00.807, de 03 de fevereiro de 2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/08/1998

COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS.

Na vigência do art. 15 da IN SRF nº 21/97, entre 11/03/1997 e 10/04/2000, a compensação de crédito com débito de terceiros era permitida.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre a homologação tácita do pedido de compensação após 5 (cinco) anos do seu protocolo.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado, para que não seja reconhecida a conversão do pedido de

compensação de débitos de terceiros em Declaração de Compensação, bem como para não reconhecer a homologação tácita da compensação pleiteada.

O recurso foi admitido, conforme Despacho 3300-00.98, de 2013 (fls. 388/391).

A contribuinte foi devidamente cientificada do despacho acima citado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se, essencialmente, à questão da homologação tácita da compensação de créditos com débitos de terceiros. Essa questão foi por mim enfrentada em recente julgamento nesta instância, nos termos do Acórdão 9303-002.908, de 09/04/2014, do qual transcrevo os seguintes excertos, que se aplicam à presente lide:

Quanto à homologação tácita de compensação de crédito financeiro próprio com débitos tributários de terceiros, objeto do pedido de compensação pendente de julgamento na data de instituição da Dcomp, inexistente amparo legal para o reconhecimento de sua ocorrência.

A compensação de débitos tributários com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a apresentação de Dcomp, foi instituída por meio da Medida Provisória (MP) nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...].’

Já o instituto da homologação tácita surgiu com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, com vigência a partir desta mesma data, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, por meio art. 17, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluindo nele o parágrafo 5º, assim dispondo:

‘§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.’

Ora, segundo estes dispositivos legais, somente podem ser objeto de compensação, mediante a apresentação de Dcomp, créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Também, conseqüentemente, somente se converteram em Dcomp os pedidos de compensação de créditos financeiros e débitos tributários do mesmo contribuinte. Pedidos de compensação de créditos financeiros cedidos por terceiros não foram convertidos em Dcomp.

Posteriormente, ratificando o disposto no caput do art. 74, citado e transcrito acima, de que a compensação de crédito financeiro com débito tributário de terceiro não estava e não está amparada neste dispositivo legal, a Lei nº 10.051, de 2004, incluiu o § 12 naquele artigo, assim dispondo:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...];

II – em que o crédito:

seja de terceiros;

[...].’

Dessa forma, não há que se falar em homologação tácita, no presente caso.

Afastada a questão relativa à homologação tácita da compensação, resta, para a solução final da presente lide, verificar a legitimidade/liquidez do direito creditório utilizado na compensação em foco (pedidos de ressarcimento de fls. 01, 32 e 65), o que não foi feito pelo colegiado *a quo*, que decidiu o pleito em preliminar.

Processo nº 13811.001589/98-48
Acórdão n.º **9303-003.188**

CSRF-T3
Fl. 400

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Procuradora da Fazenda Nacional, para que seja proferida nova decisão de segunda instância, adentrando na análise do direito creditório utilizado na compensação pleiteada.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA